

Proposta de regulamento do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro

(2001/C 304 E/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 447 final — 2001/0182(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Julho de 2001)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, a alínea a) do ponto 1) do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma política comum no domínio do asilo, que inclua um sistema de asilo europeu comum, faz parte integrante do objectivo da União Europeia que consiste em estabelecer progressivamente um espaço de liberdade, de segurança e de justiça aberto às pessoas que, obrigadas pelas circunstâncias, procuram legitimamente protecção na Comunidade.
- (2) O Conselho Europeu, na sua reunião especial de Tampere de 15 e 16 de Outubro de 1999, acordou em enviar esforços no sentido de estabelecer um sistema de asilo europeu comum, baseado na aplicação integral e global da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, e assegurar dessa forma que ninguém será enviado para onde possa ser novamente perseguido, ou seja, em manter o princípio da não-repulsão.
- (3) As conclusões do Conselho de Tampere precisaram igualmente que um sistema de asilo europeu comum deve incluir, a curto prazo, um método claro e operacional para determinar o Estado responsável pela análise de um pedido de asilo.
- (4) Este método deve basear-se em critérios objectivos e equitativos, tanto para os Estados-Membros como para as pessoas em causa. Deve, nomeadamente, permitir uma determinação rápida do Estado-Membro responsável, por forma a garantir um acesso efectivo aos procedimentos de determinação do estatuto de refugiado e a não comprometer o objectivo de celeridade no tratamento dos pedidos de asilo que inspira a Directiva .../CE do Conselho relativa a normas mínimas referentes ao procedimento de concessão e de retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros.

(5) No contexto da realização gradual de um sistema de asilo europeu comum que possa conduzir, a termo, a um procedimento comum e a um estatuto uniforme, válido em toda a União, para as pessoas que beneficiam do asilo, convém, nesta fase, ao mesmo tempo que se introduzem as melhorias necessárias identificadas à luz da experiência, confirmar os princípios em que assenta a Convenção relativa à determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990 ⁽¹⁾ (a seguir denominada «Convenção de Dublin»), cuja aplicação estimulou o processo de harmonização das políticas de asilo e permitiu atenuar os inconvenientes resultantes da orientação desigual dos fluxos de requerentes de asilo.

(6) A unidade das famílias deve ser preservada, desde que tal seja compatível com os outros objectivos prosseguidos, através do estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo.

(7) O tratamento conjunto dos pedidos de asilo dos membros de uma família pelo mesmo Estado-Membro constitui uma medida que permite assegurar uma análise aprofundada dos pedidos e a coerência das decisões tomadas sobre os mesmos. Todavia, este princípio não deve contrariar o objectivo de celeridade na análise dos pedidos de asilo, devendo, por conseguinte, ser limitado aos casos em que o pedido de asilo do membro da família que chegou em primeiro lugar esteja a ser examinado pela autoridade responsável pela determinação no âmbito de um procedimento normal, com exclusão dos procedimentos de admissibilidade, dos procedimentos acelerados aplicáveis aos pedidos manifestamente infundados e dos recursos. Não obstante, os Estados-Membros devem ter a possibilidade de aplicar derrogações aos critérios de responsabilidade, a fim de permitir a aproximação dos membros de uma família quando tal seja necessário por motivos importantes, nomeadamente de natureza humanitária.

(8) A realização progressiva de um espaço sem fronteiras internas, no qual a livre circulação das pessoas seja garantida em conformidade com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia, implica que cada Estado-Membro seja responsável perante todos os outros pela sua acção em matéria de entrada e de estadia de nacionais de países terceiros, assumindo, num espírito de solidariedade e de responsabilidade, as suas consequências em matéria de asilo. Os critérios de atribuição da responsabilidade devem reflectir este princípio.

⁽¹⁾ JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

- (9) É aplicável a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados ⁽¹⁾. A fim de permitir os intercâmbios de dados de carácter pessoal indispensáveis à aplicação das disposições sobre a tomada e a retomada a cargo dos requerentes de asilo e de qualquer obrigação resultante do presente regulamento, é necessário precisar a aplicação de determinadas disposições desta directiva.
- (10) A aplicação do presente regulamento pode ser facilitada e a sua eficácia reforçada por acordos bilaterais entre Estados-Membros destinados a melhorar as comunicações entre os serviços competentes, reduzir os prazos processuais ou simplificar o tratamento dos pedidos para efeitos de tomada ou de retomada a cargo ou a estabelecer regras relativas à execução das transferências.
- (11) Um dispositivo que vise limitar o número de transferências de requerentes de asilo entre dois Estados-Membros pode constituir uma medida de racionalização susceptível de ser benéfica, tanto para os Estados-Membros em causa como para os requerentes de asilo.
- (12) Deve ser assegurada a continuidade entre o dispositivo de determinação do Estado responsável estabelecido pela Convenção de Dublin e o dispositivo estabelecido pelo presente regulamento. De igual modo, convém garantir a coerência entre o presente regulamento e o Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de Dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin ⁽²⁾.
- (13) Não existem razões para prever para o presente regulamento um âmbito de aplicação territorial diferente do da Convenção de Dublin, que é chamado a substituir, tendo em conta, nomeadamente, as excessivas limitações que uma eventual transferência a partir de territórios afastados imporia às pessoas em causa.
- (14) A aplicação do presente regulamento deve ser equivalente para todos os requerentes de asilo, sem discriminação.
- (15) Os Estados-Membros devem prever um regime de sanções em caso de violação das disposições do presente regulamento.
- (16) Dado que as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾, convém que estas medidas sejam adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.
- (17) A aplicação do presente regulamento deve ser avaliada periodicamente.

⁽¹⁾ JO C 281 de 23.11.1995, p. 31.

⁽²⁾ JO C 316 de 15.12.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO C 184 de 17.7.1999, p. 23.

- (18) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁽⁴⁾. Em particular, visa assegurar o pleno respeito do direito de asilo garantido pelo seu artigo 18.º.
- (19) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, o objectivo da acção prevista, ou seja, o estabelecimento de critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro, não pode ser realizado pelos Estados-Membros, podendo apenas, devido às dimensões e efeitos da acção prevista, ser realizado a nível comunitário. O presente regulamento limita-se ao mínimo indispensável para alcançar o referido objectivo, não excedendo o necessário para o efeito,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

O presente regulamento estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Nacional de um país terceiro»: qualquer pessoa que não seja um cidadão da União na acepção do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia;
- b) «Convenção de Genebra»: a Convenção de 28 de Julho de 1951 relativa ao estatuto dos refugiados, completada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967;
- c) «Pedido de asilo»: o pedido de protecção apresentado por um nacional de um país terceiro num Estado-Membro e que possa ser considerado como sendo apresentado devido ao facto de o nacional de um país terceiro ser um refugiado, na acepção do artigo 1.ºA da Convenção de Genebra. Presume-se que todos os pedidos de protecção são pedidos de asilo, salvo se a pessoa em causa solicitar expressamente outro tipo de protecção que possa ser objecto de um pedido separado;
- d) «Requerente» ou «requerente de asilo»: o nacional de um país terceiro que tenha apresentado um pedido de asilo em relação ao qual ainda não tenha sido tomada uma decisão final. É considerada uma decisão final qualquer decisão relativamente à qual tenham sido esgotadas todas as vias de recurso possíveis previstas na Directiva .../.../CE relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros;

⁽⁴⁾ JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

- e) «Análise de um pedido de asilo»: o conjunto das medidas de análise, das decisões ou das sentenças proferidas pelas autoridades competentes sobre um pedido de asilo, em conformidade com a Directiva .../CE [do Conselho, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros], com excepção dos procedimentos de determinação do Estado responsável pela análise do pedido de asilo por força do disposto no presente regulamento;
- f) «Retirada do pedido de asilo»: a acção através da qual o requerente de asilo põe termo aos procedimentos iniciados pela introdução do seu pedido de asilo; esta acção pode ser, quer expressa, quando o requerente manifesta a sua vontade por escrito à autoridade responsável, quer tácita, sempre que estiverem reunidas as condições previstas nas disposições pertinentes da Directiva .../CE [do Conselho, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros] ou quando o requerente permanecer no território de outro Estado-Membro durante o processo de determinação do Estado responsável ou durante a análise do seu pedido sem para tal ter recebido autorização;
- g) «Refugiado»: qualquer nacional de um país terceiro que, beneficiando do estatuto definido na Convenção de Genebra, seja autorizado a residir enquanto tal no território de um Estado-Membro;
- h) «Menor não acompanhado»: qualquer nacional de um país terceiro com idade inferior a dezoito anos que entre ou se encontre no território de um Estado-Membro sem ser acompanhado por um adulto que por ele seja responsável, por força da lei ou do costume, e enquanto o menor não for efectivamente tomado a cargo por tal pessoa;
- i) «Membro da família»: o cônjuge do requerente de asilo ou o seu companheiro numa relação estável, se a legislação do Estado-Membro responsável equiparar a situação dos casais que não contraíram matrimónio à dos casais que contraíram matrimónio, desde que o casal tenha sido constituído no país de origem; o seu filho menor solteiro com idade inferior a dezoito anos, independentemente da natureza da filiação, ou o seu pupilo; o seu pai, a sua mãe ou o seu tutor, se o requerente de asilo for um menor solteiro com idade inferior a dezoito anos; se for caso disso, outras pessoas com as quais exista um laço de parentesco e que habitavam sob o mesmo tecto no país de origem, se uma das pessoas em causa for dependente da outra;
- j) «Título de residência»: qualquer autorização emitida pelas autoridades de um Estado-Membro que autorize a estadia de um nacional de um país terceiro no seu território, incluindo os documentos que materializam a autorização de se manter no território no âmbito de um regime de protecção temporária ou aguardando a cessação das circunstâncias que obstam à execução de uma medida de afastamento, com excepção dos vistos e das autorizações de residência emitidos durante a instrução de um pedido de título de residência ou de um pedido de asilo;
- k) «Visto»: a autorização ou decisão de um Estado-Membro, exigida com vista ao trânsito ou à entrada para uma estadia prevista nesse Estado-Membro ou em vários Estados-Membros. A natureza do visto é apreciada em função das seguintes definições:
- i) «Visto de longa duração»: a autorização ou a decisão de um Estado-Membro, exigida com vista à entrada para uma estadia prevista nesse Estado-Membro com uma duração superior a três meses;
- ii) «Visto de curta duração»: a autorização ou a decisão de um Estado-Membro, exigida com vista à entrada para uma estadia prevista nesse Estado-Membro ou em vários Estados-Membros, por um período cuja duração total não exceda três meses;
- iii) «Visto de trânsito»: a autorização ou a decisão de um Estado-Membro exigida com vista à entrada para um trânsito através do território desse Estado-Membro ou de vários Estados-Membros, com excepção do trânsito aeroportuário;
- iv) «Visto de trânsito aeroportuário»: a autorização ou a decisão que permite ao nacional de um país terceiro, especificamente sujeito a esta exigência, passar pela zona de trânsito de um aeroporto, sem aceder ao território nacional do Estado-Membro em causa, aquando de uma escala ou de uma transferência entre dois troços de um voo internacional.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 3.º

1. Um pedido de asilo é analisado por um único Estado-Membro. Esse Estado-Membro é aquele que os critérios enunciados no capítulo III designam como responsável.
2. Este pedido é examinado pelo Estado-Membro responsável em conformidade com as disposições da Directiva .../CE [do Conselho relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros].
3. Em derrogação do n.º 1, cada Estado-Membro tem o direito de analisar um pedido de asilo que lhe seja apresentado por um nacional de um país terceiro, mesmo que essa análise não seja da sua competência por força dos critérios definidos no presente regulamento. Nesse caso, este Estado torna-se o Estado responsável na aceção do presente regulamento e assume as obrigações inerentes a essa responsabilidade. Se for caso disso, informará o Estado-Membro anteriormente responsável, aquele que conduz um procedimento de determinação do Estado responsável ou aquele que foi requerido para efeitos de tomada ou de retomada a cargo.

O requerente de asilo é informado por escrito da data em que tem início a análise do seu pedido.

Artigo 4.º

1. O procedimento de determinação do Estado-Membro responsável por força do presente regulamento tem início a partir do momento em que um pedido de asilo é apresentado pela primeira vez a um Estado-Membro.

2. Considera-se que um pedido de asilo foi apresentado a partir do momento em que um formulário apresentado pelo requerente de asilo ou um auto lavrado pelas autoridades chega às autoridades competentes do Estado-Membro em causa. No caso de um pedido não escrito, o período entre a declaração de intenção e a elaboração de um auto deve ser tão breve quanto possível.

3. A substituição de um pedido de asilo devidamente introduzido por um pedido de protecção com um fundamento que não seja a Convenção de Genebra não obsta ao prosseguimento do procedimento de determinação do Estado responsável.

4. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a situação do filho menor que acompanhe o requerente de asilo e corresponda à definição de membro da família enunciada na alínea i) do artigo 2.º é indissociável da do seu pai ou tutor e é da competência do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo do referido pai ou tutor, mesmo que o menor não seja requerente de asilo a título individual.

5. Sempre que um pedido de asilo for introduzido junto das autoridades competentes de um Estado-Membro por um requerente que se encontre no território de outro Estado-Membro, a determinação do Estado-Membro responsável incumbe ao Estado-Membro em cujo território se encontrar o requerente de asilo. Esse Estado-Membro é informado sem demora pelo Estado-Membro a quem é apresentado o pedido de asilo e, para efeitos do presente regulamento, é considerado como o Estado junto do qual foi introduzido o pedido.

O requerente é informado por escrito dessa transmissão e da data em que a mesma teve lugar.

6. O Estado-Membro junto do qual foi introduzido o pedido de asilo é obrigado, nas condições previstas no artigo 21.º e com vista a completar o procedimento de determinação do Estado responsável pela análise do pedido, a retomar a cargo o requerente que se encontrar noutro Estado-Membro e que aí tenha formulado um novo pedido de asilo após ter retirado o seu pedido durante o procedimento de determinação do Estado responsável.

Esta obrigação cessa se o requerente de asilo tiver entretanto abandonado os territórios dos Estados-Membros durante um período de, pelo menos, três meses, ou for detentor de um título de residência emitido por um Estado-Membro.

CAPÍTULO III

HIERARQUIA DOS CRITÉRIOS

Artigo 5.º

1. Os critérios para a determinação do Estado-Membro responsável estabelecidos no presente capítulo aplicar-se-ão pela ordem em que são apresentados.

2. A determinação do Estado responsável em aplicação dos critérios é efectuada com base na situação que existia no momento em que o requerente de asilo apresentou o seu pedido pela primeira vez junto de um Estado-Membro.

Artigo 6.º

Se o requerente de asilo for um menor não acompanhado, é responsável o Estado-Membro em que se encontrar um membro da sua família susceptível de o tomar a cargo, desde que tal ocorra no interesse superior do menor.

Artigo 7.º

Se o requerente de asilo tiver um membro da sua família que tenha sido autorizado a residir como refugiado num Estado-Membro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de asilo, desde que os interessados assim o desejem.

Artigo 8.º

1. Se o requerente de asilo tiver um membro da sua família cujo pedido de asilo esteja a ser analisado num Estado-Membro no âmbito de um procedimento normal na aceção da Directiva .../CE [relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros] e ainda não tiver sido objecto de uma decisão da autoridade responsável pela determinação na aceção da referida directiva, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido de asilo, desde que os interessados assim o desejem.

2. Se o pedido de asilo de um membro da família for objecto de um procedimento de admissibilidade na aceção da Directiva .../CE [relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros] quando o Estado-Membro em cujo território se encontra for contactado pelo Estado-Membro que conduziu o procedimento de determinação do Estado responsável pela análise do pedido de asilo, o Estado-Membro requerido informa do facto o Estado-Membro requerente através de uma resposta provisória num prazo que não exceda duas semanas. O Estado em que se encontra o membro da família deverá informar sem demora o Estado requerente do resultado do procedimento de admissibilidade. Se o pedido do membro da família for aceite no procedimento normal, aplicar-se-á o n.º 1.

Artigo 9.º

1. Se o requerente for titular de um título de residência válido, o Estado-Membro que tiver emitido esse título é responsável pela análise do pedido de asilo.

2. Se o requerente for titular de um visto válido, o Estado-Membro que tiver emitido esse visto é responsável pela análise do pedido de asilo, excepto se o visto tiver sido emitido em representação ou mediante autorização escrita de outro Estado-Membro. Nesse caso, é este último o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo. Sempre que um Estado-Membro consultar previamente a autoridade central de outro Estado-Membro, nomeadamente por razões de segurança, a resposta deste último à consulta não constitui uma autorização escrita na aceção da presente disposição.

3. Quando o requerente de asilo for titular de vários títulos de residência ou de vários vistos válidos emitidos por diferentes Estados-Membros, o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo é:

- a) O Estado que tiver emitido o título de residência que confira o direito de residência mais longo ou, caso os títulos tenham prazos de validade idênticos, o Estado que tiver emitido o título de residência cuja validade cesse mais tarde;
- b) O Estado que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais tarde, quando os vistos forem da mesma natureza;
- c) Em caso de vistos de natureza diferente, o Estado que tiver emitido o visto com um prazo de validade mais longo ou, caso os prazos de validade sejam idênticos, o Estado que tiver emitido o visto cuja validade cesse mais tarde.

4. Quando o requerente de asilo for apenas titular de um ou mais títulos de residência caducados há menos de dois anos ou de um ou mais vistos caducados há menos de seis meses que lhe tenham efectivamente permitido a entrada no território de um Estado-Membro, são aplicáveis os n.ºs 1, 2 e 3 enquanto o requerente não abandonar o território dos Estados-Membros.

Se o requerente de asilo for titular de um ou mais títulos de residência caducados há mais de dois anos ou de um ou mais vistos caducados há mais de seis meses que lhe tenham efectivamente permitido a entrada no território de um Estado-Membro, e se não tiver abandonado o território dos Estados-Membros, é responsável o Estado-Membro em que o pedido for apresentado.

5. A circunstância de o título de residência ou o visto ter sido emitido com base numa identidade fictícia ou usurpada ou mediante a apresentação de documentos falsificados ou inválidos não obsta à atribuição da responsabilidade ao Estado-Membro que o emitiu. Todavia, o Estado que emitiu o título de residência ou o visto não é responsável se puder provar que ocorreu uma fraude posteriormente à sua emissão.

Artigo 10.º

Sempre que o requerente de asilo tiver atravessado irregularmente a fronteira de um Estado-Membro, por via terrestre, marítima ou aérea, a partir de um Estado não-membro da União Europeia, e essa entrada nesse Estado-Membro possa ser provada, é este último Estado o responsável pela análise do pedido de asilo.

Todavia, esse Estado deixa de ser responsável se for provado que o requerente de asilo permaneceu no Estado-Membro em que apresentou o pedido pelo menos seis meses antes da apresentação do pedido. Nesse caso, é este último o Estado responsável pela análise do pedido de asilo.

Artigo 11.º

1. A responsabilidade pela análise de um pedido de asilo de um nacional de um país terceiro não sujeito à obrigação de visto cabe ao Estado-Membro em que introduz o seu pedido.

2. Quando o pedido de asilo for apresentado aquando do trânsito num aeroporto de um Estado-Membro por um nacional de um país terceiro cujo destino final seja um Estado terceiro, esse Estado-Membro é responsável pela análise do pedido.

Artigo 12.º

O Estado-Membro que tolerou com conhecimento de causa a presença irregular de um nacional de um país terceiro no seu território durante um período superior a dois meses é responsável pela análise do pedido de asilo.

Artigo 13.º

Se puder ser demonstrado que o nacional de um país terceiro residiu seis meses ou mais em situação irregular no território de um Estado-Membro, esse Estado é responsável pela análise do pedido de asilo.

Esta responsabilidade cessa se o requerente tiver residido posteriormente seis meses ou mais em situação irregular no território de outro Estado-Membro ou se tiver abandonado o território dos Estados-Membros durante um período superior a três meses.

Artigo 14.º

Sempre que o Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo não puder ser designado com base nos critérios enumerados no presente regulamento, é responsável pela análise do pedido o primeiro Estado-Membro em que o pedido tenha sido apresentado.

Artigo 15.º

Se vários membros de uma família introduzirem no mesmo Estado-Membro um pedido de asilo simultaneamente, ou em datas suficientemente próximas para que os procedimentos de determinação do Estado responsável possam ser conduzidos conjuntamente, e a aplicação dos critérios enunciados no presente regulamento conduzir à sua separação, a determinação do Estado responsável basear-se-á nas seguintes disposições:

- a) É responsável pela análise dos pedidos de asilo de todos os membros da família o Estado-Membro que os critérios designarem como responsável pela análise dos pedidos do maior número dos seus membros;

- b) Caso contrário, é responsável o Estado-Membro que os critérios designarem como responsável pela análise do pedido do membro mais idoso da família.

CAPÍTULO IV

CLÁUSULA HUMANITÁRIA

Artigo 16.º

1. Mesmo que não seja responsável em aplicação dos critérios definidos no presente regulamento, qualquer Estado-Membro pode analisar, por razões humanitárias baseadas, nomeadamente, em motivos familiares ou culturais, um pedido de asilo, a pedido de outro Estado-Membro e desde que o requerente de asilo o consinta. Os Estados-Membros consideram como um motivo que justifica a aproximação do requerente de asilo de um membro da sua família que se encontre no território de um dos Estados-Membros nos casos não previstos nas disposições do presente regulamento as situações em que uma das pessoas em causa seja dependente da assistência da outra devido a uma gravidez ou a uma maternidade, ao seu estado de saúde ou à sua idade avançada.

Se o Estado-Membro requerido aceder a este pedido, é para ele transferida a responsabilidade pela análise do pedido.

2. As condições e procedimentos de aplicação do presente artigo, incluindo, se for caso disso, mecanismos de conciliação destinados a regular divergências entre Estados-Membros sobre a necessidade ou o local em que convém proceder à aproximação das pessoas em causa, são adoptados em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 29.º.

CAPÍTULO V

TOMADA A CARGO E RETOMADA A CARGO

Artigo 17.º

1. O Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo por força do presente regulamento é obrigado a:

- a) tomar a carga, nas condições previstas nos artigos 18.º a 20.º, o requerente de asilo que apresentou um pedido noutra Estado-Membro;
- b) finalizar a análise do pedido de asilo;
- c) retomar a carga, nas condições previstas no artigo 21.º, o requerente de asilo cujo pedido esteja a ser analisado e que se encontre, sem para tal ter recebido autorização, no território de outro Estado-Membro;
- d) retomar a carga, nas condições previstas no artigo 21.º, o requerente de asilo que tenha retirado o seu pedido durante o processo de análise e que tenha formulado um pedido de asilo noutra Estado-Membro;
- e) retomar a carga, nas condições previstas no artigo 21.º, o nacional de um país terceiro cujo pedido tenha rejeitado e

que se encontre, sem para tal ter recebido autorização, no território de outro Estado-Membro.

2. Se um Estado conceder um título de residência ao requerente de asilo, serão para ele transferidas as obrigações previstas no n.º 1.

3. Se puder ser demonstrado que o requerente de asilo residiu pelo menos seis meses num Estado-Membro, as obrigações previstas no n.º 1 serão transferidas para esse Estado-Membro.

4. Cessam as obrigações previstas no n.º 1 se o nacional de um país terceiro tiver abandonado o território dos Estados-Membros durante um período de pelo menos três meses, excepto se for titular de um título de residência válido emitido pelo Estado-Membro responsável.

5. Cessam igualmente as obrigações previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 se o Estado responsável pela análise do pedido de asilo tiver tomado e efectivamente aplicado, na sequência da retirada ou da rejeição do pedido de asilo, as disposições necessárias para que o nacional de um país terceiro regresse ao seu país de origem ou se dirija para outro país em que possa entrar legalmente.

Artigo 18.º

1. O Estado-Membro ao qual tenha sido apresentado um pedido de asilo e que considere que a responsabilidade pela análise desse pedido cabe a outro Estado-Membro pode requerer a este último que proceda à tomada a cargo o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de sessenta e cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido de asilo na aceção do n.º 2 do artigo 4.º.

Se o pedido de tomada a cargo não for formulado no prazo de sessenta e cinco dias úteis, a responsabilidade pela análise do pedido de asilo cabe ao Estado ao qual o pedido tiver sido apresentado.

2. O pedido de tomada a cargo deve conter indicações que permitam às autoridades do Estado requerido certificar-se da responsabilidade desse Estado com base nos critérios definidos no presente regulamento.

As regras relativas à elaboração e às modalidades de transmissão dos pedidos serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 29.º.

3. O Estado-Membro requerente pode solicitar uma resposta com urgência nos casos em que o pedido de asilo tiver sido introduzido na sequência de uma recusa de entrada ou de estadia, de uma detenção por estadia irregular ou da notificação ou execução de uma medida de afastamento e em que o requerente de asilo é mantido em detenção. O pedido indicará os elementos de direito e de facto que justificam uma resposta urgente e o prazo em que a resposta é aguardada.

4. O requerente será informado rapidamente, e numa língua que compreenda, de que foi apresentado um pedido de tomada a cargo a outro Estado-Membro e dos prazos aplicáveis.

Artigo 19.º

1. O Estado-Membro requerido procederá às verificações necessárias, nomeadamente nos seus ficheiros, e deve deliberar sobre o pedido para efeitos de tomada a cargo no prazo de um mês a contar do momento em que lhe foi apresentado o pedido. Na falta de uma prova formal, o Estado requerido admite a sua responsabilidade se existir um conjunto de indícios concordantes que permitam estabelecer a sua responsabilidade com um grau razoável de probabilidade.

A lista das provas e indícios e as regras relativas à sua interpretação serão adoptadas em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 29.º.

2. Se o Estado requerente tiver invocado a urgência, o Estado requerido procederá de forma a para responder dentro do prazo solicitado. Quando tal não for possível, comunicará ao Estado requerente, antes do termo desse prazo, quando estará em condições de fornecer uma resposta definitiva.

3. A ausência de resposta no termo do prazo de um mês mencionado no n.º 1 equivale à aceitação do pedido de tomada a cargo.

Artigo 20.º

1. Quando o Estado requerido aceitar a tomada a cargo, o Estado em que o pedido de asilo foi apresentado notificará o requerente de uma decisão única relativa à inadmissibilidade do seu pedido nesse Estado-Membro e à transferência para o Estado responsável, num prazo que não exceda quinze dias úteis a contar da recepção da resposta do Estado responsável.

2. A decisão referida no n.º 1 será fundamentada. É acompanhada das indicações de prazo relativas à execução da transferência e inclui, se necessário, as informações relativas ao local e à data em que o requerente deve apresentar-se, se este se dirigir ao Estado responsável pelos seus próprios meios. A decisão é susceptível de recurso para um órgão jurisdicional. Este recurso não tem um efeito suspensivo sobre a execução da transferência.

3. A transferência do requerente do Estado-Membro em que o pedido de asilo foi apresentado para o Estado-Membro responsável efectua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro, após concertação entre os Estados-Membros em causa, sempre que for materialmente possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses após a aceitação do pedido de tomada a cargo.

Se necessário, o Estado requerente fornecerá ao requerente de asilo um salvo-conduto em conformidade com o modelo adoptado segundo o procedimento referido no n.º 2 do artigo 29.º.

O Estado-Membro responsável informará o Estado requerente, consoante o caso, da chegada ao destino do requerente de asilo, ou de que este não se apresentou no do prazo prescrito.

4. Se a transferência não for efectuada no prazo de seis meses, a responsabilidade incumbirá ao Estado-Membro em que o pedido de asilo foi apresentado.

5. Podem ser adoptadas regras complementares relativas à realização das transferências em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 29.º.

Artigo 21.º

1. A retomada a cargo de um requerente de asilo em conformidade com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º e nas alíneas c), d) e e) do artigo 17.º efectua-se segundo as seguintes regras:

- a) o pedido de retomada a cargo deve conter indicações que permitam ao Estado requerido certificar-se de que é responsável;
- b) o Estado ao qual é requerida a retomada a cargo é obrigado a proceder às verificações necessárias e a responder ao pedido que lhe é dirigido no prazo de oito dias a contar do momento em que a questão lhe for apresentada;
- c) em casos excepcionais, o Estado-Membro requerido pode, antes de chegar ao termo o prazo de oito dias, fornecer uma resposta provisória indicando o prazo em que dará a sua resposta definitiva. Este último prazo deve ser tão breve quanto possível, não podendo, em caso algum, exceder o prazo de duas semanas a contar da data do envio da resposta provisória;
- d) se o Estado-Membro requerido não der a conhecer a sua decisão no prazo de oito dias referido na alínea b), ou no prazo de catorze dias referido na alínea c), considera-se que aceita a retomada a cargo do requerente de asilo;
- e) o Estado que aceita a retomada a cargo é obrigado a readmitir o requerente de asilo no seu território. A transferência efectua-se em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro requerente, após concertação entre os Estados-Membros em causa, desde que seja materialmente possível e, o mais tardar, durante os seis meses que se seguem à aceitação do pedido de retomada a cargo;
- f) o Estado requerente notificará o requerente de asilo da decisão relativa à sua retomada a cargo pelo Estado-Membro responsável num prazo que não exceda quinze dias úteis a contar da recepção da resposta do Estado responsável. Esta decisão é fundamentada. É acompanhada das indicações de prazo relativas à execução da transferência e inclui, se necessário, as informações relativas ao local e à data em que o requerente deve apresentar-se, se este se dirigir ao Estado responsável pelos seus próprios meios. A decisão é susceptível de recurso para um órgão jurisdicional. Este recurso não tem um efeito suspensivo sobre a execução da transferência.

Se necessário, o Estado requerente fornecerá ao requerente de asilo um salvo-conduto em conformidade com o modelo adoptado segundo o procedimento referido no n.º 2 do artigo 29.º.

O Estado-Membro responsável informará o Estado requerente, consoante o caso, da chegada ao destino do requerente de asilo, ou de que este não se apresentou no do prazo prescrito.

2. Se a transferência não for executada no prazo de seis meses, o Estado responsável é dispensado da sua obrigação de retomada a cargo, sendo a responsabilidade transferida neste caso para o Estado requerente.

3. As regras relativas às provas e indícios e à sua interpretação, bem como à elaboração e às modalidades de transmissão dos pedidos, serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 29.º.

4. Podem ser adoptadas regras complementares relativas à realização das transferências em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 29.º.

CAPÍTULO VI

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 22.º

1. Qualquer Estado-Membro comunicará a outro Estado-Membro que o peça as informações de carácter pessoal relativas ao requerente de asilo que sejam adequadas, pertinentes e não excessivas para:

- a) a determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo;
- b) a análise do pedido de asilo;
- c) a execução de todas as obrigações decorrentes do presente regulamento.

2. As informações referidas no n.º 1 só podem incidir sobre:

- a) os dados de identificação relativos ao requerente e, se for caso disso, aos membros da sua família (nome e apelido — se aplicável, apelido anterior —, alcunhas ou pseudónimos, nacionalidade — actual e anterior —, data e local de nascimento);
- b) os documentos de identidade e de viagem (referências, prazo de validade, data de emissão, autoridade emitente, local de emissão, etc.);
- c) os outros elementos necessários para determinar a identidade do requerente, incluindo as impressões digitais, tratadas em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2725/2000;
- d) os locais de estadia e os itinerários de viagem;
- e) os títulos de residência ou os vistos emitidos por um Estado-Membro;
- f) o local em que o pedido foi introduzido;
- g) a data de apresentação de um eventual pedido de asilo anterior, a data de apresentação do actual pedido, a situação do processo e, eventualmente, o teor da decisão tomada.

3. Além disso, e desde que tal seja necessário para a análise do pedido de asilo, o Estado-Membro responsável pode pedir a outro Estado-Membro que lhe comunique os motivos invocados pelo requerente de asilo para sustentar o seu pedido e, eventualmente, os motivos da decisão tomada a seu respeito. O Estado-Membro solicitado pode recusar dar seguimento ao pedido que lhe é apresentado, se a comunicação destas informações for susceptível de pôr em causa os interesses essenciais do Estado ou a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais da pessoa em causa ou de qualquer outra pessoa. A comunicação dessas informações fica sempre dependente do consentimento escrito do requerente de asilo.

4. Os pedidos de informação serão fundamentados e, quando tiverem por objecto verificar a existência de um critério susceptível de determinar a responsabilidade do Estado-Membro interrogado, indicarão em que indício ou elemento circunstanciado e verificável das declarações do requerente se baseiam.

5. O Estado-Membro solicitado deve responder no prazo de um mês. Sempre que se apresentarem dificuldades específicas, o Estado-Membro solicitado poderá, num prazo que não exceda duas semanas, fornecer uma resposta provisória indicando o prazo em que será possível dar uma resposta definitiva. Esse último prazo deve ser tão breve quanto possível, não podendo em caso algum ser superior a seis semanas. Se o resultado das investigações efectuadas pelo Estado-Membro solicitado que utilizou a possibilidade de fornecer uma resposta provisória evidenciar elementos susceptíveis de estabelecer a sua responsabilidade, esse Estado não pode invocar a ultrapassagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 18.º para recusar dar seguimento a um pedido de tomada a cargo.

6. A troca de informações efectua-se a pedido de um Estado-Membro e só pode ter lugar entre autoridades cuja designação por cada Estado-Membro seja comunicada à Comissão, que transmite esta informação aos outros Estados-Membros.

7. As informações trocadas só podem ser utilizadas para os fins previstos no n.º 1. Em cada Estado-Membro, estas informações só podem, consoante a sua natureza e a competência da autoridade destinatária, ser comunicadas às autoridades e jurisdições encarregadas:

- a) a determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de asilo;
- b) a análise do pedido de asilo;
- c) a execução de todas as obrigações decorrentes do presente regulamento.

8. O Estado-Membro que comunica os dados velará pela sua exactidão e actualidade. Se se verificar que esse Estado-Membro forneceu dados inexactos ou que não deveriam ter sido comunicados, os Estados-Membros destinatários serão imediatamente informados desse facto. Esses Estados-Membros ficarão obrigados a rectificar essas informações ou a apagá-las.

9. O requerente de asilo tem o direito a que lhe sejam comunicadas, a seu pedido, as informações tratadas que lhe digam respeito.

Se verificar que essas informações foram tratadas em violação do disposto no presente regulamento ou na Directiva 95/46/CE, nomeadamente devido ao seu carácter incompleto ou inexacto, tem o direito de obter a sua rectificação, supressão ou bloqueio.

A autoridade que procede à rectificação, supressão ou bloqueio dos dados informará, consoante o caso, o Estado emissor ou destinatário das informações.

10. Em cada Estado-Membro interessado, far-se-á menção da comunicação e da recepção das informações trocadas, quer no processo individual da pessoa em causa, quer num registo.

11. Os dados trocados serão conservados por um período que não exceda o tempo necessário aos objectivos para os quais foram comunicados.

12. Se os dados não forem tratados automaticamente ou não se contiverem num ficheiro ou não se destinarem a um ficheiro, os Estados-Membros deverão tomar as medidas adequadas para assegurar a observância do presente artigo através de meios de controlo eficazes.

Artigo 23.º

Os Estados-Membros velarão por que os serviços encarregados da execução das obrigações decorrentes do presente regulamento disponham dos recursos necessários para cumprirem a sua missão e, nomeadamente, para responderem, nos prazos previstos, aos pedidos de informações, de tomada a cargo e de retomada a cargo.

Artigo 24.º

1. Os Estados-Membros poderão estabelecer entre si, numa base bilateral, acordos administrativos relativos às regras práticas de aplicação do presente regulamento, a fim de facilitar a sua implementação e aumentar a respectiva eficácia. Estes acordos poderão incidir sobre:

- a) intercâmbios de oficiais de ligação;
- b) uma simplificação dos procedimentos e uma diminuição dos prazos aplicáveis à transmissão e à análise dos pedidos para efeitos de tomada a cargo e de retomada a cargo;
- c) um mecanismo de racionalização das transferências que permita, no termo de um período acordado, que não pode exceder um mês, proceder, sem prejuízo do disposto nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 15.º e 16.º, à transferência unicamente dos casos em que um Estado-Membro está em dívida para com outro Estado-Membro, uma vez que se renunciou às tomadas a cargo que se anulam mutuamente. Todos os acordos relativos à racionalização das transferências indicarão os critérios com base nos quais se decidiu proceder ou renunciar à execução da transferência dos requerentes de asilo em causa.

2. Os acordos referidos no n.º 1 serão comunicados à Comissão. A Comissão aprovará os acordos referidos nas alíneas b) e c) após ter verificado que não contrariam as disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 25.º

1. O presente regulamento substitui a Convenção sobre a determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990.

2. Todavia, a fim de assegurar a continuidade do dispositivo de determinação do Estado-Membro responsável pelo pedido de asilo, sempre que o pedido de asilo tiver sido introduzido após a data referida no primeiro parágrafo do artigo 31.º, os factos susceptíveis de tornar responsável um Estado-Membro por força do disposto no presente regulamento serão tomados em consideração, mesmo que sejam anteriores a essa data.

3. Sempre que, no Regulamento (CE) n.º 2725/2000, seja feita referência à Convenção de Dublin, essa referência será entendida como uma referência ao presente regulamento.

Artigo 26.º

No que diz respeito à República Francesa, as disposições do presente regulamento aplicar-se-ão exclusivamente ao seu território europeu.

Artigo 27.º

Os Estados-Membros aplicarão as disposições do presente regulamento aos requerentes de asilo, sem qualquer discriminação baseada no sexo, na raça, na cor da pele, na nacionalidade ou no país de origem, nas origens étnicas ou sociais, nas características genéticas, na língua, na religião ou nas convicções, nas opiniões políticas ou em qualquer outra opinião, na pertença a uma minoria nacional, na fortuna, no nascimento, na deficiência, na idade ou na orientação sexual.

Artigo 28.º

Os Estados-Membros determinarão o regime das sanções aplicáveis às violações das disposições do presente regulamento e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas deverão ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.

Artigo 29.º

1. A Comissão será assistida por um comité constituído por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. No caso de ser feita referência ao presente número, será aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Directiva 1999/468/CE, observando o disposto no artigo 7.º da mesma.

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Directiva 1999/468/CE é fixado em três meses.

Artigo 30.º

O mais tardar três anos após a data referida no primeiro parágrafo do artigo 31.º, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento, propondo, se for caso disso, as alterações necessárias. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão qualquer informação útil para a preparação desse relatório, o mais tardar seis meses antes daquela data.

Após ter apresentado o referido relatório, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre

a aplicação do presente regulamento, ao mesmo tempo que submeterá os relatórios relativos à aplicação do sistema Eurodac previstos no n.º 5 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 2725/2000.

Artigo 31.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos pedidos de asilo apresentados a partir do primeiro dia do sexto mês sucessivo à sua entrada em vigor. A determinação do Estado-Membro responsável por um pedido de asilo apresentado antes dessa data será efectuada em conformidade com os critérios enunciados na Convenção de Dublin.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.
